ACO-UTR-490/2024

Processo - TC/008338/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - Jofege Pavimentação e Construção Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 10/SMPR/Cogel/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária, está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de conservação e manutenção da malha viária. 1. A ausência de adequada manutenção do sistema de drenagem compromete a durabilidade do pavimento e ocasiona prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce. 2. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego. 3. A espessura e grau de compactação do concreto asfáltico e o teor de betume devem estar de acordo com os limites individuais determinados na Instrução de Execução IE 03/2009. 4. Devem existir placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término. Princípios da publicidade e da transparência. Art. 1º, LM 10.953/1991. 5. A sinalização e isolamento dos locais das intervenções devem ser eficientes, a fim de garantir a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitam nas vias. DM 15.704/1979. DM 15.705/1979. 6. A subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/009059/2018, TC/008323/2018, TC/008329/2018, TC/008334/2018, TC/008338/2018, TC/008371/2018, TC/008372/2018, TC/008374/2018, TC/008375/2018, TC/008376/2018, TC/008377/2018, TC/008378/2018, TC/008380/2018, TC/008381/2018, TC/008382/2018, TC/008386/2018, TC/008387/2018 e o TC/008394/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em não acolher a execução do contrato auditado, no período e valores examinados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem e pelos interessados, em relevar os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecidas no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no Diário Oficial da Cidade e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, visto que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto parcialmente divergente apresentada, não acolheu os efeitos financeiros e, com relação aos prejuízos apontados pela Subsecretaria de Controle Externo, fez determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao erário, mediante procedimento administrativo próprio, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem assim do relatório de acompanhamento da execução contratual à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras), para adoção das providências que couberem, e após cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:57:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/05/2024 12:27:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 008.338/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento de Execução do Contrato nº 10/SMPR/COGEL/2017, firmado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a Jofege Pavimentação e Construção Ltda., com base na Ata de Registro de Preços 16/SMPR/COGEL/2017, no valor de R$ 15.223.447,67, tendo por objeto a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, firmado com a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Referido ajuste, conforme assinalado pela Auditoria em seu Relatório, é parte de um conjunto de 23 contratos firmados com diferentes empresas no final de 2017 e no decorrer de 2018, com base em Registros de Preços oriundos da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, para realização da conservação e manutenção da malha viária, denominado inicialmente Programa Asfalto Novo e posteriormente Programa de Recapeamento.

Para a realização do trabalho, os Agentes de Fiscalização deste Tribunal realizaram diversas vistorias in loco para verificação da qualidade dos serviços e apuração de eventuais irregularidades contratuais, além contarem com os serviços com o serviço da empresa Sinal Verde Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., contratada por este Tribunal para realização de registro em vídeo e fornecimento de imagens por motolink para monitoramento de obras e serviços de engenharia, que registrou em vídeo o desenvolvimento dos serviços realizados, bem como utilizaram os serviços da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A., contratada por este Tribunal para realização de ensaios de controle tecnológico, que realizou coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório, conforme documentos que instruem os autos.

Ao final, de seu relatório, apresentaram as seguintes conclusões:

4.*1. Com base nas vistorias realizadas in loco, nos elementos constantes dos autos e nas apurações realizadas, verifica-se que as medições indevidas realizadas pela Siurb ocasionaram prejuízo ao erário de R$ 1.259.477,48 (11,4% do valor medido) (item 3.6.4);*

4.2. O contrato foi firmado sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.1);

4.3. O contrato foi firmado sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.2);

4.4. O contrato foi firmado sem publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09 (item 3.3.3);

4.5. O contrato foi firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.4);

4.6. O contrato foi executado sem realização de adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade do pavimento que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce, em desacordo como determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (item 3.5.4);

4.7. O contrato foi executado sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, que gera desconforto e compromete a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (item 3.5.5);

4.8. A capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, que comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce (item 3.5.6);

4.9. Em 20% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.3.a da Instrução de Execução IE 03/2009 (item 3.5.7.1);

4.10. Em 60% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.2);

4.11. Em 60% das amostras ensaiadas a relação betume vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.3);

4.12. A ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (item 3.5.4);

4.13. A sinalização e o isolamento dos locais das intervenções apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com os Decretos Municipais nº 15.704/79, nº 15.705/79 e com os Termos de Permissão Para Ocupação de Vias (item 3.5.2);

4.14. O contrato foi executado sem inserção de elementos de acessibilidade nos passeios das travessias de pedestres, em desacordo com os itens 1 e 4 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e com o art. 20 da Lei Municipal nº 15.442/2011 (item 3.5.3);

4.15. Não há registro da efetiva participação no Contrato nº 10/SMPR/COGEL/2017 dos profissionais que apresentaram atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (item 3.4.1);

4.16. Os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCM-SP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (item 3.4.2);

4.17. A quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela Siurb; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas datas e horários de entrega do material, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 7.2 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em desacordo com o item 7.1.9 do Contrato nº 10/SMPR/COGEL/2017 (item 3.4.3);

4.18. A empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 10/SMPR/COGEL/2017 (item 3.4.4);

4.19. A subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 10/SMPR/COGEL/2017 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP (item 3.4.5);

4.20. Os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes (item 3.4.6).

4.21. Não constam do processo de contratação e no de gestão de contratos o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 10/SMPR/COGEL/2017 (item 3.4.7).

A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB, a Secretaria Municipal da Subprefeituras - SMSUB, a contratada e os servidores apontados como responsáveis foram devidamente chamados para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Manifestaram-se nos autos a SMSUB (Peça 64),; a empresa contratada Jofege (Peças 91/92), o Sr. Levi Alves Sampaio, Fiscal do Contrato, (Peças 112/114) e a SIURB (peça 111), Nilton Laganá Junior, Superintendente de Obras Viárias/SIURB (Peça 116), Valter Antonio Rocha, Chefe de Gabinete – SIURB (Peças 109/110), Marcos Rodrigues Penido, Secretário – SIURB (Peças 107/108), Adriana Siano Boggio Biazzi (Peça 58), Claudio Carvalho de Lima (Peça 100/106. Foram impugnados os 21 apontamentos do Relatório de auditoria.

A defesa apresentada pela Secretaria Municipal da Subprefeituras buscou afastar os apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, e 4.5. Em síntese, alegou a SMSUB, quanto ao 4.2 (não utilização do método HDM-4), que os parâmetros utilizados de pavimento utilizados no Programa de Recapeamento foram os mesmos utilizados no Programa HDM-4, razão pela qual entende atendido referido método. Quanto ao item 4.3 (não utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório da FUSP, justificou que referido estudo se mostrou deficiente em relação aos levantamentos atuais, razão pela qual foram promovidas soluções adequadas às demandas atuais.

No que diz respeito ao Item 4.4 (não publicação, antes do contrato, das vias objeto de intervenção), alegou a SMSUB que tal publicação ocorreu nos Decretos nº 58.238/18; 58.370/18; 58.423/18, bem como em publicação da SPUA.

Em defesa ao apontado no item 4.5 (contrato firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo) aduziu entender pela não necessidade de memória de cálculo que justificasse todos os serviços e quantitativos contratados, visto que os serviços executados são destituídos de complexidade técnica, e que o Contrato Administrativo decorre de Ata de Registro de Preços, utilizada para a execução de serviços habituais e rotineiros. Disse, ainda, que a execução do contrato e tudo que ocorreu posteriormente sequer passou pela SPUA.

A Sra. Adriana Adriana Siano Boggio Biazzi manifestou-se sobre os mesmos apontamentos defendidos pela SMSUB, acrescentando que a eleição das ruas a serem recapeadas não cabia à SPUA, não lhe competindo qualquer poder decisório na escolha das vias. Também não poderia juntar aos autos estudos e croquis aos quais não teve acesso. Disse, ainda, que a execução do contrato e tudo que ocorreu posteriormente sequer passou pela SPUA, não lhe cabendo responsabilidade.

Na defesa apresentada o Sr. Claudio Carvalho de Lima alegou, em preliminar, que não participou da formação do contrato, uma vez que o ente municipal foi representado pela então Chefe de Gabinete da Pasta, com fundamento em ato de deleção de competência promovido por anterior Secretário, bem como não participou de sua fiscalização, razão pela pediu sua exclusão do feito.

A SIURB apresentou, entre outras, as seguintes alegações: que a natureza da restauração implica variações nos serviços executados devido à composição do material existente na pista; que os índices apresentados pela fiscalização podem ser indicativos, mas não conclusivos; trata-se de serviço, e não de obra, portanto; a inserção de elementos de acessibilidade necessitava de projetos sendo que a Ata de Registro de Preços não permite a execução de projetos, além de não contar de itens para os referidos serviços. Não houve

subcontratação expressiva e de serviços relevantes e, nos casos em que se exigiu qualificação técnica, a subcontratada possuía expertise.

As defesas apresentadas pelos Senhores Marcos Rodrigues Penido e Valter Antonio da Rocha possuem o mesmo teor da defesa da SIURB.

A defesa apresentada pelo Sr. Nilton Laganá Junior não foi apreciada porquanto referente ao TC 8331/2018 e o Sr. Persival Santi não apresentou defesa.

Na defesa apresentada, o Sr. Levi Alves Sampaio alinha argumentos para justificar as medições contestadas pela Auditoria no item 4.1; alega que para uma afirmação conclusiva acerca da capa asfáltica deve ser levada em consideração uma amostragem representativa para os serviços executados, e, ademais, para uma melhor verificação haveria necessidade de uma contraprova; que falhas nos registro fotográficos não comprometeu a finalidade do registro, sendo que que o que foi pago presume-se verificado, conforme art. 614, § 1º do Código Civil; aduziu que a falha no rastreamento e controle do material fresado foi corrigida; alegou que a subcontratação ocorreu em parcelas diminutas, sendo que a execução principal ficou a cargo da contratada; por fim esclareceu que para o recebimento provisório foi realizada vistoria e constadas falhas, de modo que referido Termo foi expedido somente após as correções.

A empresa contratada alegou, em síntese, que não há irregularidade nos atos examinados, buscou rebater os argumentos da Auditoria quanto ao prejuízo apontado no item 4.1, alegando ser a interpretação da Auditoria própria e descabida, desconsiderando os parâmetros, condições e requisitos definidos para execução do contrato em análise e que permitiram a orçamentação e o posterior lançamento da licitação que deu origem ao contrato nº 10/SMPR/COGEL/2017.

No que tange as falhas apontadas em relação ao concreto asfáltico, alegou que durante o transcorrer dos trabalhos efetuou o devido controle tecnológico dos serviços de aplicação d revestimento asfáltico, cujos ensaios acompanharam as medições mensais encaminhadas ao órgão, podendo-se verificar que foram atendidas as especificações. Entendeu ainda inadequado o número de amostras coletadas em relação a amplitude dos serviços executados.

Apontou que os serviços pagos foram aprovados pela fiscalização da Administração e, ainda, defendeu a possibilidade legal de subcontratação.

Após análise das defesas e manifestações carreadas aos autos, a Equipe Técnica reiterou os termos do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, com exceção do item 4.21 que passou a ter a seguinte redação: A intempestividade na comunicação escrita do contratado e na lavratura do Termo de Recebimento Provisório por parte da SIURB infringem o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou inicialmente quanto à preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Sr. Cláudio Carvalho de Lima, que sua inclusão no quadro de responsáveis o legitima a figurar no processo, sendo que eventual responsabilidade deverá ser apreciada quando do julgamento, fez, ainda, ponderações sobre os apontamentos, segregando-os em dois grupos: um, de ordem formal, atinentes ao contrato e, outro, de natureza fática, relacionados à execução do ajuste. Todavia, o Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo, embora não discordando de tais ponderações, entendeu não haver óbice à análise dos temas nestes autos.

Ao final, a Especializada se pronunciou pela irregularidade da Execução do Contrato.

O Órgão Fazendário propugnou pelo acolhimento da execução, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas pela Equipe Técnica deste Tribunal e, alternativamente, requereu a aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, acompanhando os pareceres precedentes, opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento englobado os TCs 8323/2018, 8329/2018, 8334/2018, 9059/2018, 8338/2018, 8371/2018, 8372/2018, 8374/2018,

8375/2018, 8376/2018, 8377/2018, 8378/2018, 8380/2018, 8381/2018, 8382/2018, 8386/2018, 8387/2018 e 8394/2018, autuados para verificar a legalidade e conformidade das execuções dos ajustes pactuados para a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, abrangendo o período de 27.11.2017 a 31.10.2019, denominados Programa Asfalto Novo.

São todos contratos firmados com base em Atas de Registro de Preços oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, julgadas e acolhidas por este Tribunal.

2. De início, vale destacar que os achados de auditoria em cada um dos processos em julgamento guardam similitude, o que justifica o julgamento englobado, de modo a evitar decisões díspares para situações que se assemelham, técnica e faticamente.

3. Nos trabalhos de auditoria foram realizadas vistorias *in loco*, registros fotográficos e em vídeo, imagens por *motolink* para monitoramento de obras e serviços de engenharia e ensaios de controle tecnológico, com coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório, cujos relatórios encontram-se anexados em cada um dos processos.

4. Observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, todos os interessados foram provocados a se manifestar e apresentaram justificativas para cada um dos apontamentos de natureza eminentemente técnica ou meramente formais.

5. Isto porque, dentre os achados de auditoria, constata-se que alguns são de natureza formal e que, por si só, não tiveram o condão de impedir a execução dos serviços, razão pela qual, diante dos esclarecimentos oferecidos pela Origem, ficam afastados: a não adoção do método HDM-4, inobservância da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, falta de publicação prévia das vias no DOC e a falta de elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis.

6. Aliás, como bem esclareceu a Origem, os parâmetros do pavimento utilizados na definição das soluções de restauração das vias recapeadas foram os mesmos do programa HDM-4 - *Highway Development and Management*:

inventário detalhado do estado de superfície (LVD); levantamento de irregularidade longitudinal (QI/IRI) com perfilômetro a laser e; levantamento deflectométrico com equipamento FWD – *Falling Weight Deflectometer*.

7. E mais. A Origem esclareceu que a grande maioria das principais vias da cidade é antiga, com 70 anos ou mais e, aos poucos, essa malha vem sendo adequada às nossas novas e intensas solicitações de tráfego. A seleção das ruas feitas pela FUSP, em 2011, foi adequada àquele momento. Por isso, foi necessário elencar prioridades e as vias escolhidas para receberem intervenções foram de acordo com o trânsito que recebem, a intensidade do tráfego, a presença de transporte público e demais variáveis aplicáveis. Logo, as ações foram priorizadas de acordo com a avaliação de técnicos, a partir das indicações da população por meio das solicitações recebidas pelos munícipes, pelas Subprefeituras, além de indicações da CET.

8. Além disso, a Origem demonstrou que os processos foram instruídos com a Ata de Registro de Preços, Memorial descritivo da obra, Cronograma físico-financeiro, Planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata e informação da Unidade Técnica justificando o serviço. E, foram inseridos na 1ª medição, relatórios técnicos, contendo a descrição dos serviços que seriam executados, indicando a intervenção proposta calcados em relatórios técnicos contendo o escopo dos trabalhos recomendados para cada via, croquis com quantidades e relatório fotográfico Inicial (antes da obra).

9. No TC 9059/2018, apontou-se que houve medição sem cobertura contratual, (itens 4.1 e 4.2). Todavia, a Origem demonstrou que o pagamento se deu com base nas disposições normativas que regiam o ato (art. 59 da Lei 8.666/93; Decreto Municipal 44.891/04; Portaria 32/SMPR/2017), com respaldo em "medição realizada" por SIURB e "com o devido ateste dos gestores do contrato".

Esclareceu que a autorização de pagamento foi efetuada a título de indenização à contratada, em razão dos serviços efetivamente executados, mas que foram adotadas medidas de apuração do fato mediante a "abertura de procedimento administrativo de apuração preliminar para verificar possível responsabilidade funcional", evidenciando a adoção da providência que lhe

cabia, o que afasta a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização.

10. Apesar de todos os esclarecimentos colacionados aos autos pelos interessados, remanesceram apontamentos técnicos, como se observa nos relatórios elaborados pela Equipe de Auditoria deste Tribunal em cada processo, que, por si só, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados, razão pela qual, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, não acolho as execuções dos contratos auditados nos processos em julgamento, nos períodos e valores examinados, relevando, todavia, com amparo nos esclarecimentos da Origem e dos interessados, os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no DOC e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, e que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

11. Considerando que a Origem adotou as providências que lhe cabia para apurar a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização no TC 9059/2018, itens 4.1 e 4.2, deixo de fazer determinações neste sentido.

12. Determino o encaminhamento deste relatório e voto, do Acórdão a ser produzido e dos Relatórios de Acompanhamento de Execução Contratual de cada processo à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências que couberem.

13. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.30 16:38:17 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/HCMC

49ª SONP
Itens 3 a 20 – PLENO

ITEM 3 - e-TCM nº 9059/18
ITEM 4 - e-TCM nº 8323/18
ITEM 5 - e-TCM nº 8329/18
ITEM 6 - e-TCM nº 8334/18
ITEM 7 - e-TCM nº 8338/18
ITEM 8 - e-TCM nº 8371/18
ITEM 9 - e-TCM nº 8372/18
ITEM 10 - e-TCM nº 8374/18
ITEM 11 - e-TCM nº 8375/18
ITEM 12 - e-TCM nº 8376/18
ITEM 13 - e-TCM nº 8377/18
ITEM 14 - e-TCM nº 8378/18
ITEM 15 - e-TCM nº 8380/18
ITEM 16 - e-TCM nº 8381/18
ITEM 17 - e-TCM nº 8382/18
ITEM 18 - e-TCM nº 8386/18
ITEM 19 - e-TCM nº 8387/18
ITEM 20 - e-TCM nº 8394/18

DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgo IRREGULARES todas as execuções sob análise, nos períodos e valores examinados, em harmonia aos pareceres das Áreas Técnicas desta Corte.

Não acolho os efeitos financeiros dos Ajustes, e, com relação aos prejuízos apontados pela SCE, conforme relatórios de auditoria em todos os TCs., em

função de medições indevidas realizadas pela Siurb, "data venia", divirjo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, com determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao Erário, mediante procedimento administrativo próprio nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

TCM, 21 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 09:35:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/GNB/RB